

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS TEORIAS DO DECRESCIMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

CONSTITUTIONAL PROTECTION OF ENVIRONMENT IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND THE DEGROWTH THEORIES: A CRITICAL ANALYSIS

Matheus Simões Nunes. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Pesquisador do Programa de Recursos Humanos em Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis da Petrobrás (PRH nº 36). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Campina Grande (UFCG). Advogado.

RESUMO

Em se tratando de desenvolvimento, a temática da sustentabilidade sempre fomenta discussões que despertam interesse e suscitam polêmica, especialmente em virtude do notável alcance teórico e prático dos assuntos que lhe são correlatos, bem como pela indubitável produção de reflexos nas formas de pensar e agir do Estado, do Mercado e da sociedade. O presente estudo possui como desiderato analisar as teorias do decrescimento a partir da noção de proteção do equilíbrio ecológico do meio ambiente pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, levando em consideração o marco regulatório constitucional à luz da adequada exegese doutrinária e jurisprudencial nacionais. Para a análise em apreço, utilizam-se os métodos de abordagem o hipotético-dedutivo e o funcionalista-sistêmico; assim como o método de procedimento histórico. Já no que se refere às técnicas de pesquisa, o trabalho alicerça-se na documentação indireta, especialmente na pesquisa bibliográfica; e, bem assim, quando da análise dos julgados dos Tribunais Superiores, também se utiliza da documentação indireta, empregada desta feita na pesquisa documental. Uma vez empreendida análise proposta, segundo a metodologia empregada para tal, conclui-se que o modelo de desenvolvimento capitalista ocidental posto como imutável na sistemática econômica atual é insustentável e produz danos irreparáveis ao meio ambiente, razão pela qual se demanda o refreio do processo de desenvolvimento mundial, cujas linhas mestras são dadas através da inserção gradual de um programa político acompanhado pela conscientização e mudança de valores da coletividade, conjuntura que, com uma preocupação global, proporciona atuação a nível local.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Sustentabilidade; Decrescimento; Refreio.

ABSTRACT

In terms of development, sustainability issues always encourages discussions that arouse interest and raise controversy, especially given the remarkable theoretical and practical range of topics which are related, as well as the undoubted production of reflexes in the ways of thinking and acting of the State, Market and society. The present study has as desideratum analyze degrowth theories based on the notion of protecting the ecological balance of the environment by the Brazilian legal system, taking into account the regulatory framework in the light of constitutional doctrine and jurisprudence appropriate national exegesis. For the analysis at hand, we use the methods of the hypothetical-deductive approach and the functionalist-systemic; as well as the method of historical procedure. With regard to the techniques of research, since the work is founded in indirect documentation, especially in literature; and, as well, when examining judged the Superior Courts, also uses the indirect

documentation, this time employed in documentary research. Once proposed analysis undertaken according to the methodology used for this, it is concluded that the Western model of capitalist development post as immutable in the current economic systematics is unsustainable and does irreparable damage to the environment, which is why we demand the break of the process developing world, whose guidelines are given through the gradual insertion of a political program accompanied by awareness and change of values of the community, that situation with a global concern, provides action at local level.

Keywords: Development; Sustainability; Degrowth; Brake.

1. Introdução

Um dos grandes desafios da sociedade moderna, inclusive no âmbito brasileiro, é, sem dúvida alguma, encontrar o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente. Contudo, embora se reconheça necessário o desenvolvimento da humanidade, em toda a sua conjuntura, há que se atentar para aspectos outros, cuja inobservância pode acarretar prejuízos tão ou mais danosos que os advindos da estagnação econômico-social.

É cediço que a Constituição Federal é conhecida, historicamente, por Carta Cidadã. Deste diploma maior, advém toda a orientação norteadora do ordenamento jurídico brasileiro, onde se inclui o rol não exaustivo de direitos e garantias fundamentais indispensáveis à construção de um Estado Democrático de Direito.

A partir do advento da Carta Magna de 1988, vislumbra-se mais nitidamente a intenção do legislador em proteger o cidadão, inclusive no que toca à sustentabilidade do meio ambiente. Deste modo, verifica-se que orientação perpetrada efetiva, em caráter imediato, os direitos e garantias fundamentais, entre os quais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Bem jurídico este que, além de constituir direito fundamental positivado na ordem jurídica brasileira, apresenta-se, também, como direito humano, universalmente aceito, reconhecido na ordem jurídica internacional, transcendendo, portanto, os limites jurídicos internos do Estado.

Partindo da necessidade de efetivar a proteção ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, o legislador constitucional dedicou-lhe o Título VIII, Capítulo VI, buscando, no art. 225, assegurar às presentes e futuras gerações, a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida. Nessa perspectiva, impõe-se ao poder público e à sociedade os deveres de defendê-lo e preservá-lo, em toda a sua amplitude, ensejando-se, correlatamente, às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as devidas sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, quer sejam os agentes pessoas

físicas ou jurídicas. Somente nessa linha de amplo enfoque, confere-se, através do princípio constitucional da proteção integral, alargada tutela do meio ambiente.

Considerando essa abordagem, a presente pesquisa terá como desiderato estudar a proteção do meio ambiente pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, com notável enfoque à noção de sustentabilidade que se insere no contexto das Teorias do Decrescimento, sob a luz da adequada interpretação da legislação e da jurisprudência ambientais em conformidade com os ditames constitucionais. Em compasso com a proposta do trabalho científico em epígrafe, abordar-se-á a temática à luz do senso teórico-científico e jurisprudencial, de forma a promover uma análise acerca do tratamento dispensado ao aludido bem jurídico.

Nessa visão, o estudo que se procederá partir da pesquisa em apreço justifica-se pela elevada relevância do contexto ambiental para a coletividade como um todo, haja vista a atualidade da discussão a respeito da degradação do meio ambiente, que se apresenta através do cenário sociojurídico no qual se destaca sobrevalorização da perspectiva desenvolvimentista do mercado econômico-financeiro em detrimento da preservação dos recursos naturais.

No deslinde da pesquisa em epígrafe, com o fim de melhor desenvolvê-la, buscar-se-á o alcance de objetivos, a saber: a) compreender, com notável atenção à ótica constitucional, a sistemática do tratamento ambiental no ordenamento jurídico brasileiro; b) examinar, sob uma perspectiva jurisprudencial, a noção e o manejo do conceito de meio ambiente no Brasil; c) identificar os impactos do modelo de exploração atual na sustentabilidade do meio ambiente; d) demonstrar a relevância da tutela do equilíbrio ecológico do meio ambiente no contexto socioeconômico moderno sob a ótica das teorias do decrescimento.

Buscando os aludidos objetivos, a pesquisa será traçada na sequência para tanto orientada. Em princípio, sob o norte da exegese sistemática, será analisado o panorama da proteção do meio ambiente no plano constitucional brasileiro. Logo após, analisar-se-á, com enfoque doutrinário e jurisprudencial, a noção do bem jurídico ambiental e sua dimensão a Ordem Jurídica nacional. Por fim, no ponto nevrálgico do presente estudo, será traçada análise acerca das teorias do decrescimento e sua inter-relação com a sustentabilidade e o desenvolvimento em abrangência local e internacional, em vista do qual serão ponderados aspectos teórico-científicos e práticos com o intuito de formar um saber crítico a respeito do tratamento conferido ao meio ambiente.

2. A Proteção Constitucional do Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Ao apoiar-se na moderna concepção de Estado ecologicamente sustentável, conciliando o processo de desenvolvimento econômico à preservação do meio ambiente, com atenção especial à salvaguarda do seu equilíbrio ecológico com vistas a assegurar condições existenciais de vida digna às presentes e futuras gerações, a Constituição Federal de 1988 consagrou-lhe proteção diferenciada, alçado à categoria de bem jurídico de uso comum da coletividade, à margem da tradicional dicotomia de bens públicos e privados.

Em que pese o fato de a crise ambiental representar um fenômeno global, percebe-se que os fatores que desencadearam este fenômeno no território nacional estão diretamente associados à introdução de uma perspectiva estritamente exploratória dos recursos naturais com o fim único de satisfação dos interesses humanos. Com a importação do modelo colonialista europeu, deflagrou-se o processo de superexploração ambiental, caracterizado pela excessiva devastação decorrente da ocupação territorial desordenada, cujo alicerce decorreu da visão antropocêntrica da destinação econômica dos recursos naturais.

Devido à introdução do regime jurídico português no Brasil, fortaleceu-se a concepção utilitarista do meio ambiente, razão pela qual o individualismo do direito de propriedade prevaleceu frente aos direitos das populações indígenas, originariamente situadas no território nacional. Sob essa perspectiva, conferiu-se durante longo período maior atenção do Direito aos interesses individuais, marginalizando a proteção ambiental no Brasil.

Somente a partir da década de 1970 promoveu-se a reestruturação da tradicional relação exploratória homem-natureza, a partir da qual a completa despreocupação com a preservação do meio ambiente cedeu lugar aos questionamentos atinentes à incapacidade de regeneração ecossistêmica dos processos ecológicos, degradados pela ação do homem na busca descomedida pelo desenvolvimento econômico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente, ao passo que foi elevado à categoria princípio-geral da atividade econômica (art. 170, VI), recebeu tratamento de bem de natureza difusa, ocasião na qual se instituiu o sistema de responsabilidades compartilhadas entre a coletividade e o Poder Público com o fim de defender um ambiente sadio, consoante previsão do art. 225. Nesse diapasão, verifica-se a substituição da visão eminentemente antropocêntrica pela aproximação da norma constitucional ao modelo de Estado de Direito Ambiental, no qual se estabelecem formas de busca do desenvolvimento condizentes com a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, sempre em observância à manutenção da dignidade das presentes e futuras gerações.

Assim, a postura individualista perde espaço para a o interesse difuso de garantia do equilíbrio ecológico do meio ambiente. Nessa esteira, a sociedade é chamada para, ao lado do

Estado, atuar na proteção do meio ambiente, conjuntura em vista da qual se destaca o papel do cidadão e o resgate da democracia direta e participativa. Nesse particular, dados os reflexos na superação dos paradigmas democrático-representativos por meio das participações política e social, a conscientização cidadã é vista pelo Legislador Originário de 88 como aspecto de notável relevo para o modelo de gestão compartilhada da tutela ambiental, motivo pelo qual o Texto Magno fomenta de maneira ampla a ecocidadania.

No intuito de promover mudanças ideológicas e estruturais no Estado, o Legislador Constitucional de 88 abstraiu-se da concepção puramente econômica e reducionista do meio ambiente, a fim de dar ensejo a um novo projeto estatal delineado com base em uma racionalidade privilegiadora da importância da macro visão da interação entre o homem e a natureza, bem como da indispensável harmonia entre os ecossistemas. Assim, permite-se o alcance do modelo de proteção ambiental através do desenvolvimento da solidariedade econômica e social, de forma a promover a redução das desigualdades e fomentar o envolvimento dos atores sociais para a utilização racional do patrimônio natural (LEITE; FERREIRA; 2010).

O Capítulo VI, da Constituição Federal de 88, que promove a regulação do meio ambiente representa um dos mais avançados, quando comparado a outros textos constitucionais e a outros capítulos do próprio Texto Magno brasileiro (FREITAS; 1994). Seguramente, o art. 225 traduz-se na expressão mais evidente e direta da defesa do meio ambiente, devendo, correlatamente, serem considerados os direitos e deveres, bem como princípios ambientais implícitos e explícitos, os quais, sob uma exegese integradora e sistemática do Texto Constitucional, corroboram um princípio maior da primariedade do meio ambiente, isto é, exige-se de todos uma postura de maior sensibilidade para com o meio ambiente saudável, ao invés de se lhe conferir tratamento meramente secundário (BENJAMIN; 2011).

Ao delinear que “todos¹ têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, vislumbra-se a inserção da perspectiva pluralista, no sentido de abarcar, a um só tempo, as dimensões subjetiva (direito) e objetiva (dever) do direito humano fundamental de

¹ A expressão todos inserida no caput do dispositivo revela preocupação com a não exclusão da interpretação que considera o valor intrínseco da natureza, de forma suficiente a mitigar a visão eminentemente antropocêntrica da norma constitucional. Assim, desvincula-se o meio ambiente da valoração mercantil embasada em interesses exclusivamente individualistas. (BENJAMIN; 2011).

terceira geração² insculpido no aludido dispositivo. Nesse sentido, a dimensão subjetiva, considerada em sua particularidade, refere-se à concepção antropocêntrica do meio ambiente sadio, enquanto na dimensão objetiva sobressai o dever de proteção ao meio ambiente³. Todavia, apenas através da perspectiva dúplice harmonizam-se os direitos e os deveres para a consecução do meio ambiente ecologicamente equilibrado (FERREIRA; 2008).

O aludido dispositivo origina um direito que, porquanto difuso, é subjetivamente exigível por cada indivíduo, com reflexos nos demais ramos do direito, a exemplo das limitações ao direito de utilização da propriedade nas áreas de preservação permanentes (APP's) e reservas legais.

Com efeito, o referido equilíbrio na tutela do bem ambiental transparece um nítido rompimento com a visão clássica do antropocentrismo jurídico ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER; 2013). Para assegurar a máxima efetividade de sua tutela, o art. 225, §1º, incumbiu ao Poder Público: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; c) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; f) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio

² O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto direitos de primeira geração (civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, o direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais disponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17 nov 1995, Disponível em <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/116461420/a-natureza-difusa-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>, Acesso em 01, jun, 2014).

³ Na visão de SARLET e FENSTERSEIFER, o fenômeno denomina-se antropocentrismo jurídico ecológico. (SARLET; FENSTERSEIFER; 2013).

ambiente, e g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Evidentemente, a responsabilidade colocada nas mãos do Poder Público não exclui aquela atribuída à coletividade, uma vez que o dever de proteção apresenta-se de forma solidária, caracterizado pelo compartilhamento entre os atores sociais públicos e privados, com vistas a construir-se um direito-dever de interesse geral.

Ainda no art. 225, observa-se a instituição da tríplice responsabilidade, na medida em que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, prevendo, nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas⁴. Bem assim, impõe àquele que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, no § 2º.

Além disso, ao passo em que, no “considera como indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos recursos naturais”, opta por diferenciar alguns biomas, conferindo-lhes especial importância e enquadrando-as no patrimônio nacional, acentuar que

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A especial proteção constitucional dessas áreas deve-se aos atributos e funções ecológicas justificadoras de especial atenção por parte do legislador originário. Em vista das características dos referidos biomas, ainda que haja presença da propriedade privada, seu usufruto deve trazer consigo a preocupação para com as funções e relevância ambiental dessas áreas para toda a coletividade, na qual se abrange o proprietário.

Importa salientar que a menção expressa das mencionadas áreas não significa a exclusão de outras não referidas diretamente na Constituição. Elas merecem receber semelhante atenção do Poder Público e da coletividade. De fato, a Constituição conferiu cautela especial

⁴ TRF3 AC 100/SP, 6ª T, Rel. Des. Regina Costa, DJ 18, abr, 2013.

àqueles biomas em razão de sua natureza e função, que se justificam e fundamentam à medida que os bens ambientais estão submetidos a regime jurídico especial, visto que a fruição dos seus benefícios para a coletividade não pode sofrer limitação pelos detentores de um dos diversos direitos que sobre ele incidem, a exemplo da propriedade (ANTUNES; 2008).

Dadas as peculiaridades do Direito Ambiental, a própria constituição encarregou-se de consagrar mecanismos de proteção ao meio ambiente. Com esse intuito, estabeleceu no art. 5º, LXXIII, que

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ademais, no art. 129, III, da Constituição Federal, atribuiu ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Contudo, a despeito da reiterada necessidade de participação da coletividade na preservação ambiental, não há previsão no texto constitucional acerca do instrumento específico que legitime a sociedade civil organizada a auxiliar no direito-dever de proteção ao meio ambiente, encontrando-se apenas na Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), a legitimação das associações civis para a propositura do referido instrumento.

Ao tratar da organização do Estado, o Título III, Capítulo II, da Constituição Federal confere à União: a) “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental”; b) “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”; c) “as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras”; d) “os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva”; e) “o mar territorial”; f) “os terrenos de marinha e seus acrescidos”; g) “os recursos minerais, inclusive os do subsolo”; h) “as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos”, e i) “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Por seu turno, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de “proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de

suas formas” e de “preservar as florestas, a fauna e a flora”. Nesse trilho, excluindo os Municípios, conferiu aos demais entes federativos a competência concorrente para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e acerca da “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Aos municípios, dedicou a competência legislativa relativa a assuntos de interesse local.

Outrossim, confiou aos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito”, “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio”, bem como “as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União”.

Ao tratar do Poder Executivo, notadamente em relação ao conselho de Defesa Nacional, órgão consultivo do Presidente da República em assuntos referentes à soberania e defesa nacionais, adjudicou-lhe a competência de “propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”, assunto de suma importância administrativa da esfera daquele poder.

Nessa esteira, ao tratar da Ordem Econômica, o Título VII, da Constituição Federal brasileira, pontuou como princípio essencial a defesa do meio ambiente, determinando, no art. 174, § 3º, o favorecimento estatal conferido a organizações de atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

No que tange à política fundiária, acentua-se, no art. 186, da Constituição Federal, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente como critério a ser observado no que se refere ao atendimento da função social da propriedade. Quanto à política agrícola, contando com a participação efetiva do setor de produção, no qual se incluem os produtores e trabalhadores rurais, além dos setores de comercialização, de armazenamento e transportes, o art. 187 exige a inclusão das atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Na esfera da saúde, a Constituição Federal inclui nas atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) o dever de colaboração para a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Na área cultural, o art. 216 escreve que constituem patrimônio cultural

brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: a) “as criações científicas, artísticas e tecnológicas”, e b) “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Relativamente ao setor de comunicação social, o art. 220 preceitua que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, entregando à lei federal o dever de estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Dessa forma, buscando alicerçar o Estado de Direito Ambiental, o Estado brasileiro, através da Constituição Federal, instituiu diversos direitos e deveres com o fim a tutela máxima do meio ambiente em toda a sua conjuntura e complexidade. Sob esse intuito, por se tratar também de um dos desideratos do modelo de Estado Constitucional adotado, considera-se imprescindível o fomento aos debates acerca da relevância da inserção de todos os sujeitos sociais nas arenas públicas, de forma a maximizar pluralidade de manifestações, ultrapassando a concepção de democracia meramente formal e representativa, fornecendo espaço para o exercício da ecocidadania, inspirada no compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Público e a coletividade (AGOSTINI; 2014).

3. A Dimensão do Meio Ambiente como Objeto Jurídico do Direito Ambiental no Brasil

O Direito Ambiental possui como objeto o estudo e a tutela do meio ambiente. Sua denominação traz consigo reflexos na própria formação e delimitação das normas, bem como no objeto a resguardar, tanto que recebe a denominação de direito do meio ambiente.

Entretantes, considerando sua difícil fixação, bem como a falta de consenso doutrinário a seu respeito, a terminologia “meio ambiente” não apresenta uma designação jurídica de fácil delimitação ou mesmo mensuração dotada de exatidão⁵.

⁵ É praticamente unânime a doutrina brasileira de direito ambiental ao afirmar que a expressão meio ambiente, por ser redundante, não é a mais adequada, posto que “meio” e “ambiente” são sinônimos. Com efeito, segundo o Dicionário Aurélio meio significa "lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente", ao passo que ambiente é "aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas". Por isso, se utiliza em Portugal e na Itália apenas a palavra 'ambiente', à semelhança do que acontece nas línguas francesas, com *milieu*, alemã, com *unwelt*, e inglesa, com *environment*.

Em que pese a divergência, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou e precisou o uso da referida expressão à medida em que, no art. 3º, ainda que de modo abrangente, o definiu como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Com efeito, traduziu-se no campo legislativo a ideia de ecossistema, a unidade elementar da ecologia, ciência que estuda as relações dos seres vivos para com o seu ambiente, de forma a considerar cada recurso ambiental como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interagem constantemente e é diretamente dependente, a saber: a biosfera (MCHADO; 2005). Essa visão sistêmica agasalha-se nos ramos da ciência moderna, a exemplo da física quântica, segundo a qual o universo, assim como todos os seus componentes, é composto por uma teia de relações em que todas as partes encontram-se interconectadas (CAPRA; 1996).

Nessa esteira, a Constituição Federal encarregou-se de recepcionar tais conceitos e atribuir-lhes o sentido mais abrangente possível. Em virtude disso, pode-se compreender o meio ambiente como sendo a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as suas formas, sem exceções (MIGLIARI; 2007).

Para tanto, deve-se conferir interpretação ao art. 225, da Constituição Federal, de modo a encontrar a sua harmonia para com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República a dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil o desenvolvimento nacional; além do art. 4º II, que giza que o Brasil deve, nas relações internacionais, reger-se pelos princípios da cooperação entre os povos par ao progresso da humanidade de forma a possibilitar uma maior proteção ao meio ambiente (SILVA; 2013).

Além disso, mostra-se pertinente destacar que o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas culturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Integração esta que busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA; 2010).

Surgindo como bem jurídico de ampla aplicabilidade, faz-se importante compreender os elementos que o compõem. Nesse sentido, ao associar as disposições do art. 225, da Constituição Federal, ao art. 3, I, da Lei nº 6.939/81, e, visando atender à necessidade metodológica de sistematizar o tema, de modo a facilitar a identificação da atividade agressora e do bem jurídico degradado, apesar da identidade unitária, o conceito de meio ambiente sofre segmentação pela Doutrina majoritária, que, acompanhada pela Jurisprudência, classifica-o em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Em relação ao meio ambiente natural, também denominado de meio ambiente dos recursos naturais, em razão da maior visibilidade fática, percebe-se que se lhe confere maior regulação pelo Direito. Sua composição resulta da conjunção do solo⁶, da água⁷, do ar⁸, da fauna⁹ e da flora¹⁰.

No tocante ao meio ambiente cultural, revela-se um conceito que, embora já possua resguardo jurídico, ganha a cada dia mais legitimidade social. Composto por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, o meio ambiente cultural é

⁶ O conceito jurídico de solo não se afasta de seu sentido etimológico, e, portanto, recebe sentido análogo ao de terreno, isoladamente considerado, despido de quaisquer edificações, plantas, árvores e arvoredos. Buscando subsídio na geologia, significando a camada viva que recobre a superfície da terra e que está em permanente evolução por meio da alteração de rochas e processos pedogenéticos comandados por agentes físicos, químicos e biológicos.

⁷ Sob as visões físico-química e biológica, a água é o líquido incolor, sem cheiro ou sabor, essencial à qualidade de vida, que congela a 0° e entra em processo de ebulição a 100°. No Brasil, submete-se à Agência Nacional de Águas (ANA), que dirige suas atividades no sentido de implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras gerações.

Vale ressaltar que o Brasil detém no seu território 11,6% de toda a água doce existente no planeta, mais de 90% do território com chuvas durante todo o ano, 95,2% da população urbana com acesso à água potável. A abundância dos recursos hídricos no país é, inegavelmente, um dos bens mais valiosos do país. Não é à toa que o Brasil é identificado mundialmente como a potência hídrica do século XXI. Com a maior reserva de água doce do mundo: o aquífero Guarani, uma mega poça d'água que corta sete estados brasileiros e se estende por três países vizinhos, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. (Fonte: <http://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/revista-amanha/terra-das-aguas-7880898#ixzz33oXyFwiP>. Acesso em 05 jun 2014).

⁸ O ar pode ser conceituado, na ótica da química, como sendo a mistura de gases, que, quando seco, possui a composição de 78% de nitrogênio, 21 de oxigênio e 1% de gases nobres, dentre os quais se incluem, em 0,97%, o argônio, neônio, hélio, monóxido de nitrogênio, kriptônio, metano, hidrogênio, protoxido de hidrogênio, xenônio, dióxido de nitrogênio, ozônio e radônio, além de 0,03% de dióxido de carbono.

⁹ A fauna é o complexo de espécies animais que ocorrem numa determinada região, com lógica rigorosa e personalidade e características próprias, intrínsecas e absolutamente específicas. Compreendem as aves, os mamíferos e os peixes.

¹⁰ A flora é o conjunto de espécies vegetais que compõe a cobertura vegetal de determinada área, de importância fundamental para a biodiversidade dos diferentes ecossistemas, sejam as florestas de formação natural ou artificial.

caracterizado pela junção do patrimônio histórico, artístico¹¹, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre homem e natureza (BARROS; 2008).

Como decorrência da referência feita pelo art. 216, da Constituição Federal, o meio ambiente cultural brasileiro é composto por bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A seu turno, o meio ambiente artificial, produto da construção humana que converte e transforma os espaços naturais em civis, compõe-se pelo conjunto de edificações, equipamentos rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído, seja este fechado ou aberto ao público. Em linhas gerais, o meio ambiente artificial é estruturado com base na cidade e a possibilidade de nela se viver com qualidade de vida e dignidade, contexto que recebe regulamentação pela Lei nº 10.257/01, o Estatuto da Cidade.

Levando em conta a necessidade de se exigir a fixação de boas condições, aspectos físicos, climáticos, ou quaisquer outros que, interligados ou não, estejam presentes e influenciem o local da pessoa humana e sua dignidade, insere-se no aludido conceito o meio ambiente do trabalho (BARROS; 2008)¹². Em decorrência disso, tutela-se o homem em suas relações de trabalho através da inserção de normas de segurança, promovendo a integração do conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material ou imaterial, em face dos quais o ser humano exerce suas atividades laborais.

Dentre os direitos fundamentais do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas, sobretudo, do empregador, a

¹¹ Nesse particular, destaca-se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) na função de promover e coordenar o processo de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país. A entidade coordena a Política e o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, possuindo as capacidades de identificar, de produzir e de difundir referências para a preservação do patrimônio cultural no plano nacional e internacional, dotada de carreira de Estado, qualificação técnica e estrutura funcional para atender as demandas da sociedade.

¹² O meio ambiente do trabalho tem base constitucional, cujos dispositivos são regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao tratar da saúde e da segurança do trabalhador no art. 154 e seguintes do Título II, Capítulo V, e no Título III, bem como Portarias do Ministério do Trabalho e da Lei nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional¹³.

Em decorrência do princípio da dignidade humana, cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o ser humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho¹⁴.

Bem assim, a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio

¹³ TRT 1ª Região, **Acórdão no Proc. nº 0007500-03.2009.5.01.0341**, 3ª T, DJ 10 ago 2011.

¹⁴ TST, **Acórdão no Proc. nº 65900-97.2006.5.01.0055**, SDI 1, DJ 10 fev 2011.

ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações¹⁵.

4. O Projeto do Decrescimento e a Salvaguarda do Meio Ambiente em Abrangência Global

A proteção do meio ambiente tem constituído objeto de preocupação da sociedade moderna, na medida em que se é possível afirmar, sem exagero, que a sobrevivência da humanidade e sua digna qualidade de vida demandam a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A sociedade pós-moderna, baseada em um modelo de exploração econômico-industrial dos recursos ambientais, traz como consequência a difusão de comportamentos ensejadores de situações de risco, que podem conduzir a catástrofes de grande monta (BECK; 1998).

De fato, a condução do modelo de gestão econômica, técnico-científica industrializada, isto é, a sociedade de risco contemporânea, não se mostra satisfatória quanto ao alcance de uma forma de desenvolvimento durável, conjuntura que faz subsistir a incongruência na relação de produção/consumo frente à preservação do meio ambiente. Nesse prisma, se, de um lado, a busca incessante pela produção de riquezas impõe a exploração incessante dos recursos naturais, de modo a produzir-se desarrazoadamente no seio da cadeia de circulação de mercadorias, do outro, consome-se em massa, de sorte que essa relação, inevitavelmente, acaba por conduzir a lesões de cunho ambiental (LEFF; 2009).

Sob a forma tradicional de organização político-econômica, sociedade e mercado organizam-se em torno dos recursos materiais, como terra, ouro e petróleo, os quais, consumíveis e finitos, elaboram uma economia de escassez, baseada em modelos de competição¹⁶. Como se percebe, a economia tradicional estruturou-se a partir da obtenção do capital derivado da exploração dos recursos naturais, que, desarrazoadamente retirados do planeta sem respeitar a renovação dos processos ecológicos, é absolutamente insustentável¹⁷.

¹⁵ STF, ADI MC nº 3540/DF. Plenário.

¹⁶ Relativamente aos limites do crescimento, é indispensável relembrar os estudos empreendidos por Thomas Malthus. Ao pressentir a necessidade de reorganização dos moldes de exploração na relação homem-natureza, Malthus pontuou que, ao passo em que o crescimento populacional, quando não freado por pestes, guerras, casamentos tardios ou castidade, desenvolvia-se em progressão geométrica, o crescimento da produção de alimentos somente o acompanhava em progressão aritmética. Todavia, ao desconsiderar a contribuição das novas tecnologias, que acelerariam o ritmo de produção de alimentos, o autor acabou equivocando-se em sua tese.

¹⁷ Nesse sentido, insurgem os defensores da economia criativa, que se baseia na exploração dos recursos naturais intangíveis, a exemplo do capital cultural humano e do capital social, os quais são presentes em absoluta

Assim, designa-se um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas, até então, no caminho da sociedade industrial. Neste aspecto, tendo em vista o relacionamento entre a sociedade industrial moderna e a exploração dos recursos da natureza e da cultura, sobre cuja existência ela é construída, adverte Beck (1944, p. 17): levanta-se a questão da autolimitação daquele desenvolvimento, assim como da tarefa de redeterminar os padrões (de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências do dano) atingidos até aquele momento, levando em conta as ameaças potenciais (BECK; GIDDENS; LASH; 1997). Por isso, as sociedades modernas são confrontadas as bases e os limites de seu próprio modelo até o grau exato em que eles não se modificam.

Em uma busca desarrazoadamente produtivista e eficientista dos propósitos do Mercado, dissolve-se o pensamento crítico e reflexivo, pessoal e autônomo, para ceder o poder de decisão aos mecanismos de mercado, aos aparatos do Estado e às verdades científicas desvinculadas dos saberes pessoais, dos valores culturais e sentidos subjetivos (LEFF; 2009).

Como efeito dos padrões de condução desta sociedade, por toda a sua complexidade, observa-se que, muito além dos ideais de riscos ambientais potenciais/abstratos, a sistemática do dano ambiental exurge concretamente como um dos novos problemas originados pela organização social do risco.

O grande desafio socioambiental da atualidade é romper com os ideais orientados rumo a um progresso sem limites, que vêm reduzindo, sufocando e superexplorando a natureza. E para isso não basta se firmarem acordos e convenções, que depois de colocados em prática vão ser regidos por essa mesma racionalidade instrumental e econômica que hoje questionamos, mas sim ir legitimando outras formas de compreensão da vida e da complexidade do mundo e uma nova ideia de práxis do mundo. Essas mudanças não serão alcançadas sem uma complexa estratégia política, orientada por princípios de uma gestão democrática sustentável, mobilizada pelas reformas democráticas do Estado e pelo fortalecimento das organizações da sociedade civil dentro de uma nova racionalidade social e produtiva que permita a apropriação sustentável da natureza (LEFF; 2007). O estilo de vida que pratica o desperdício traz consigo um custo tão elevado em termos de depredação do

abundância, inclusive nos países pobres. Baseando seus postulados na diversidade cultural, no conhecimento, nas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e criatividade, aproxima-se da possibilidade de obtenção de resultados não apenas econômicos, mas também ambientais, sociais e culturais, ou seja, absolutamente sustentáveis (DEHEINZELIN; 2012).

mundo físico, que toda tentativa de generalizá-lo conduz, inexoravelmente, ao colapso de toda uma civilização (FURTADO; 1961).

Seguramente, o desenvolvimento de uma sociedade não é aferível apenas em virtude do seu potencial econômico, mas, sobretudo, constitui reflexo dos potenciais de liberdade desfrutados por seus membros nos mais diversos campos. No conglomerado das liberdades substantivas, consideradas não apenas o fim, mas verdadeiros instrumentos-meio da promoção do desenvolvimento, inserem-se as disposições sociais e econômicas e os direitos civis. Com efeito, a constante busca pelo aumento quantitativo da produção material, medida pelo Produto Interno Bruto (PIB) possui notável importância no que se refere ao fortalecimento econômico das nações, porém não é suficiente para fazer brotar a totalidade de liberdades substantivas da população. Em razão disso, é possível afirmar que o desenvolvimento remete a um processo significativamente complexo e multidimensional, do qual o crescimento econômico, apesar de importante, é apenas um dos seus componentes (SEN; 2000).

Nesse panorama, insurgem os defensores do abandono dos moldes ilimitados de crescimento, em razão das consequências desastrosas e irreversíveis para a natureza e para a humanidade (FLAHAUT 2005), preconizando, assim, a redução dos superpadrões de crescimento em direção a um desenvolvimento adequável às capacidades socioambientais do planeta. Dentro de uma racionalidade ecológica que exige que o investimento deixe de estar a serviço exclusivo do crescimento, promove-se o redirecionamento da sociedade à restrição da dinâmica capitalista de acumulação de bens, notadamente pela restrição do consumo humano (GORZ; 1991). Em linhas gerais, os ideais das Teorias do Decrescimento traduzem-se no brocardo “crescer menos, mas melhor” (LATOUCHE; 2009).

Apostando na cooperação da sociedade, ao invés de fomentar a concorrência, busca-se evitar os conflitos decorrentes da escassez de recursos naturais, que é cada vez maior. Assim, projeta-se a sociedade na direção de uma melhor qualidade de vida, decorrente de menores jornadas de trabalho e índices de consumo. Levando em consideração que a limitação de exploração do planeta e a reciclagem são aspectos indissociáveis ao decrescimento¹⁸, propõe-

¹⁸ Decrescimento é um conceito econômico, mas também político, cunhado na década de 1970, parcialmente baseado nas teses do economista romeno e criador da bioeconomia Nicholas Georgescu-Roegen as quais foram publicadas em seu livro *The Entropy Law and the Economic Process* (1971). A tese central do decrescimento toma por base a hipótese segundo a qual o crescimento econômico, entendido como aumento constante do Produto Interno Bruto (PIB), não é sustentável pelo ecossistema global. Esta ideia é oposta ao pensamento

se a predisposição voluntária de cada cidadão na causa, evitando que sua atuação seja forçosamente iniciada em virtude da escassez de recursos naturais, num cenário de desemprego e recessão (CECHIN; 2010). Para tanto, é imprescindível que se renuncie ao crescimento enquanto paradigma/religião (LATOUCHE; 2012).

Importante observar que o decrescimento não se confunde com o desenvolvimento sustentável. O termo desenvolvimento sustentável, dada a sua amplitude, é constantemente utilizado de forma genérica, encontrando campo de aplicação irrestrita desde o mundo empresarial aos embates de sociedade. O desenvolvimento, que não é nem duradouro nem sustentável, representa uma palavra tão tóxica, que qualquer adjetivo com que o revistam não afasta seus reflexos negativos¹⁹. É preciso torna-lo mais humano e equilibrado.

Com a organização atrelada às amarras do crescimento e acumulação ilimitada, a sociedade dirige a vida dos seus componentes a um ciclo que acaba por reduzir suas vidas ao processo de esvaziamento dos seus salários com mercadoria, transitando da fábrica para o supermercado e vice-versa (CACCIARI; 2006). Nessa cadeia, destacam-se três componentes, a saber: a publicidade, que cria o desejo de consumir; o crédito, que fornece os meios, e a obsolescência²⁰ acelerada e programada dos produtos, que renova rapidamente sua necessidade.

O modelo de crescimento econômico adotado choca-se com os limites da finitude da biosfera, haja vista que a capacidade de regeneração dos processos ecológicos do planeta já não consegue acompanhar a demanda. O homem transforma os recursos em resíduos mais rápido que a natureza consegue converter os resíduos em novos recursos (WWF; 2012).

Por mais óbvio que pareça, importa salientar que o espaço disponível para a produção de recursos no planeta é limitado, com margem de 51 bilhões de hectares. O espaço bioproductivo, por seu turno, representa apenas 12 bilhões de hectares. Dividindo-o entre a atual população mundial, obtemos aproximadamente 2 hectares por pessoa. Todavia, dentre as

econômico dominante, que remete a melhoria do nível de qualidade vida seria ao crescimento do PIB e, portanto, o aumento do valor da produção deveria ser um objetivo permanente da sociedade.

¹⁹ Já não podemos nos contentar em imaginar um novo modelo de desenvolvimento, uma vez que a própria expressão carece de sentido. Não é crível que se possa resolver simultaneamente o problema de um crescimento mais forte e de uma mudança qualitativa de desenvolvimento. (NAPOLEONI; 1990).

²⁰ Obsolescência é a condição que ocorre a um produto ou serviço que deixa de ser útil, mesmo estando em perfeito estado de funcionamento, devido ao surgimento de um produto tecnologicamente mais avançado. Existe inclusivamente a chamada obsolescência programada em que o fabricante programa dolosamente desenvolver, fabricar e distribuir um produto, para consumo, de forma que se torne obsoleto ou não-funcional especificamente para uma determinada data ou tempo de funcionamento para forçar o consumidor a comprar de novo.

inúmeras variáveis a serem incluídas, merece atenção o dado segundo o qual o espaço consumido por cada pessoa, em média, é de 2,2 hectares (BOLOGNA; 2001).

Entretanto, faz-se necessário detalhar que ter em mente apenas a aludida variável média pode ocultar disparidades. Ao passo em que um cidadão estadunidense consome 9,6 e um cidadão canadense 7,2 hectares, os cidadãos franceses e italianos consomem, em média, 5,26 e 3,8 hectares, respectivamente (CACCIARI; 2006). Assim sendo, infere-se que a humanidade já vive a crédito, delegando ao futuro o dever de reconstituir os danos inevitavelmente produzidos. Em linhas gerais, a humanidade já consome 30% a mais que a capacidade de regeneração da biosfera. Consequentemente, seriam necessários três planetas terra para suportar o modo de vida dos franceses e seis para o dos americanos (LATOUCHE; 2009).

Por mais distante que possa parecer, o projeto do decrescimento busca explorar suas possibilidades objetivas de materialização. Assim sendo, estrutura-se, nos hemisférios norte e sul, como um projeto político que, afastando-se da redução meramente politqueira, pressupõe um projeto baseado numa análise realista da situação, posicionando estrategicamente etapas que, a um só tempo, atuam e interagem progressiva e continuamente frente às transições as quais os esquemas teóricos não dão conta.

A concepção do modelo de decrescimento não se esvai no campo teórico, razão pela qual demanda, além disso, implementação política. Com o fim de avançar na elaboração de proposições concretas, é indispensável que sejam superados os paradigmas impostos pelo modelo de acumulação capitalista adotado pela quase generalidade das nações. A fim de frear, desacelerar ou suavizar os processos de tomada de decisão pelos governos, faz-se indispensável remar contra a maré, fator que exprime a precisão de repensar as formas de saneamento das necessidades das populações.

Em princípio, é imperioso que se proceda ao resgate dos níveis de produção suportáveis por um planeta ou menos. Com o afastamento dos desperdícios de consumo, os denominados consumos intermediários, sem afetar o produto final, possibilita-se o retorno a níveis aceitáveis de produção. Ademais, ao integrar nos custos do transporte os danos resultantes de sua atividade através da taxaço (ROTILON; 2000), acompanhado este processo à realocação das atividades produtivas, já se visualiza significativa diminuição dos impactos ocasionados ao meio ambiente.

Embora as medidas anteriormente citadas possuam relevo, também é importante a supressão progressiva do uso de produtos agressores do meio ambiente na produção agrícola, o que pode se dar com o fomento à restauração da agricultura camponesa e familiar

(NICOLINO; VEUILLETTE 2007), bem como reduzir o desperdício de energia por um fator quatro. Também é importante que se impulse a troca de bens relacionais, a exemplo do conhecimento, com vistas a maximizar os potenciais de construção de uma consciência ambiental por parte da sociedade.

Não menos importante, a pesada taxaço das despesas com publicidade representa mecanismo eficaz de limitação à educaço consumeirista dos telespectadores, sobretudo em relaço aos programas voltados às crianças, devido à ausência de discernimento para os apelos publicitários.

Sem esgotar o leque de políticas públicas e de mecanismos de atuação social direcionadas a fomentar a proteço do meio ambiente segundo os preceitos da política do decrescimento, a reorientaço da pesquisa técnico-científica em funço das aspiraçoes em benefício do meio ambiente representa medida de suma indispensabilidade frente à articulaço dos mais diversos campos do Estado, da sociedade e do Mercado em favor da salvaguarda do planeta²¹.

A mais severa crítica à postura de contenço adotada pelos teóricos do decrescimento diz respeito ao abandono do pleno emprego ocasionado pela adoço deste projeto. Necessário detalhar que o projeto do decrescimento impõe em suas bases uma feroz reduço no tempo de trabalho como condiço basilar ao afastamento do tradicional modelo de trabalho, e, conseqüentemente, possibilitar a implementaço satisfatória da almejada reduço de dois terços nos padrões de consumo dos recursos naturais.

Para tanto, será preciso realocar a produço e as trocas, bem como os modos de vida, implementando, de logo, uma política ecológica segura e racional despida de quaisquer perdas de rumo e tempo. Enquanto perdurar o desemprego, pode-se atuar no sentido de transformar os ganhos de produtividade em reduço do tempo de trabalho e em criaço de empregos, o que pode ser feito através da inversão das prioridades, dividindo-se o trabalho e aumentando-se o lazer das pessoas (LATOUCHE; 2009). O abandono do produtivismo e da exploraço dos trabalhadores do sul geraria mais trabalho para satisfazer o nível de consumo

²¹ A inserço de mecanismos verdes na construço civil representa um dos mais reflexivos mecanismos de tutela ambiental, motivo pelo qual iniciativas dessa natureza por parte do poder público, da iniciativa privada e da sociedade trazem consigo o poder de reduço significativa dos índices de danosidade ambiental das edificaçoes. (Fonte: <http://redeglobo.globo.com/globoecologia/noticia/2012/08/coleta-e-reciclagem-de-entulhos-um-investimento-para-construcao-civil.html>. Acesso em: 20, jun, 2014)

final equivalente, obtido, eventualmente, a partir da forte redução do consumo intermediário²².

Em suma, podem ser elencados quatro pontos-chave para a inserção do decrescimento, a saber: a diminuição dos índices de produtividade ocasionada pelo abandono do modelo termoindustrial, de técnicas poluentes e dos equipamentos energívoros; a realocação das atividades acompanhada pelo fim da exploração do sul; a criação de novos empregos verdes em novos setores de atividade e uma mudança do modo de vida associada à supressão das necessidades inúteis.

A revolução exigida para a construção de uma sociedade autônoma de decrescimento pode ser representada pela articulação ambiciosa e sistemática de oito mudanças que, de forma interdependente, se reforçam mutuamente. Com a capacidade de desencadear um processo de decrescimento sereno, convivial e sustentável, elencam-se os oito pontos essenciais desse processo²³, a saber: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar e reciclar. Ao final, alcança-se o ponto nevrálgico desse intento: resistir.

De início, a transição dos modelos de estruturação do desenvolvimento passa necessariamente pela reavaliação dos valores sobre os quais repousa. O individualismo cede lugar ao altruísmo, assim como a competição desenfreada e a obsessão pelo trabalho deixam seus espaços para a cooperação e para o lazer, respectivamente, de maneira a formular a disseminação de uma cultura sensata e racional para com os valores relacionais e, especialmente, no que tange ao meio ambiente. Dessa maneira, a conduta do humano predador passa a ser gradativamente substituída pela do jardineiro (NARBONI; 2006).

Acompanhando a transição de valores, converte-se também a forma de apreensão da realidade dos cidadãos, o que conduz à redefinição/reconceituação dos binômios riqueza e pobreza e escassez e abundância. Com efeito, é indispensável que a irracional economia de excessiva criação do artificial promova significativa redução quanto à apropriação e à mercantilização da natureza, respeitando a recomposição dos processos ecológicos naturais, desprofetizando o quase que inevitável esvaziamento dos recursos naturais do planeta (DUMOUCHEL; 1976).

²² Vérot, membro da Federação Nacional da Agricultura Biológica francesa, avalia em 30% a mão de obra suplementar por hectare cultivado em comparação à agricultura tradicional, porém com rendimento de aproximadamente metade, acompanhado pela necessidade de aproximadamente 2,5 vezes mais mão de obra. (Fonte: SAS; 2000)

²³ Há quem entenda por uma lista mais ampla, adicionando aspectos como “radicalizar” e adaptar/redefinir.

Insta salientar que, em vista da reorganização axiológica da sociedade, decorre a necessidade de reestruturação dos aparelhos produtivos e das relações sociais amparadas no capitalismo. Assim, colocam-se em pauta as discussões a respeito da saída do capitalismo para um modelo produtivo adequado aos novos paradigmas (PALLANTE; 2004). Com a reestruturação de tais relações, advém a redistribuição das riquezas, que proporciona a pluralização do acesso ao patrimônio natural em via global, entre o norte e o sul, assim como a nível local, em cada sociedade. Indiretamente, diminui-se a incitação ao consumo ostentatório em virtude da melhor ponderação das necessidades individuais (VEBLEN; 1970).

Nesse trilho, deve ganhar vez a realocação das atividades dirigidas às satisfações das necessidades da população. Toda possibilidade de produção local de bens e serviços deve ser aproveitada ao máximo, não apenas nas relações mercantis, mas também a política e a cultura possuem suma importância nessa conjuntura.

Por seu turno, o forte impacto resultante da produção e do consumo desenfreados sobre a biosfera demanda significativa redução dos padrões habituais²⁴. Outrossim, o projeto do decrescimento demanda a redução das jornadas de trabalho e do turismo em massa, abrindo margem para o lazer e o ecoturismo (TOMKINS; 2006). Nesse diapasão, indispensável se faz a promoção da redução do desperdício desenfreado que libera níveis altíssimos de resíduos sobre a biosfera, o que pode ser dar com a reciclagem/reutilização.

Tendo em vista que o ideário do decrescimento estimula o pensamento global acompanhado por ações locais, pode-se afirmar que, das oito referidas iniciativas, a reavaliação, que preside toda a mudança, a redução, que condensa os imperativos práticos, e a realocação, que aproxima dos indivíduos o emprego das técnicas, possuem papel estratégico nessa conjuntura.

Longe de significar um ecocentrismo absoluto, o decrescimento procura encontrar um denominador comum entre a sobrevivência da humanidade e a preservação ambiental do planeta, de modo que se compreende como filosofia fundadora de um projeto de sociedade autônoma baseada em uma ruptura com o modelo de desenvolvimento ocidentalocentrista.

²⁴ Os números divulgados pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) mostram a dimensão do problema. Cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são desperdiçados anualmente no mundo. Enquanto isso, 870 milhões de pessoas passam fome todos os dias. Já no Brasil, quarto produtor mundial de alimentos, 26,3 milhões de toneladas vão para o lixo anualmente, o que daria para alimentar no período 19 milhões de brasileiros com as três refeições básicas. (Fonte: <http://oglobo.globo.com/blogs/ecoverde/posts/2013/10/09/desperdicio-de-alimentos-tema-de-encontro-internacional-511448.asp>. Acesso em 21, jun, 2014).

Desta feita, distanciando-se de visões anti-humanistas e antiuniversalistas, o decrescimento se propõe a abrir espaço para o respeito às coisas, à natureza e às pessoas, oportunizando o diálogo entre as culturas sem, contudo, se referenciar à predominância de alguma delas. Assim sendo, permite-se conhecer o externo sem desvalorizar o interno, de forma a perfilhar a relatividade das crenças despidas de qualquer antropocentrismo cego/dogmático ou animismo sacramental da natureza.

5. Conclusão

O estudo em epígrafe propôs-se a estudar a proteção do meio ambiente pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, tomando como enfoque primeiro a sustentabilidade perpetrada pelas Teorias do Decrescimento, acompanhando seu delinear à adequada interpretação das normas constitucionais, bem como ao entendimento predominante nos tribunais pátrios.

Com o propósito de conferir maior didaticidade à pesquisa, segmentou-se sua persecução em três momentos. De início, ao se traçar o panorama da proteção constitucional do bem jurídico ambiental na Ordem Jurídica pátria, tornou-se possível vislumbrar que, de forma ampla, o legislador preocupou-se em conferir a máxima proteção de sua integridade, razão pela qual traçou o marco regulatório distribuindo as responsabilidades entre o Poder Público e a coletividade e instituiu mecanismos jurídicos com intuito notadamente preventivo.

Outrossim, à medida que tornou-se possível verificar a substituição da visão antropocêntrica pelo modelo de Estado de Direito Ambiental, averiguou-se que a Constituição Federal de 1988 delineou sistematicamente suas disposições adotando postura de desenvolvimento condizente com a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, inserindo a preocupação com o equilíbrio ecológico do meio ambiente nos mais variados campos, com notável vigilância para com a intergeracionalidade dos processos ecológicos e a postura do ecocidadão nessa conjuntura.

Posteriormente, estudou-se a dimensão do meio ambiente como objeto jurídico do Direito Ambiental no Brasil, momento no qual se percebeu que, a despeito das divergências conceituais em relação ao meio ambiente, o art. 3º, da Lei nº 6.938/81, é, de maneira ampla, utilizado como referência doutrinária e jurisprudencial no país para traduzir o ponto de partida para a sua proteção. Recepcionando o aludido conceito, a Constituição Federal serve como referência basilar para os tribunais identificarem as atividades agressoras ao meio ambiente. Nesse diapasão, a despeito da manutenção da unidade do conceito, a Doutrina e a

Jurisprudência brasileiras costumam adotar a concepção quadripartite, classificando-o em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Logo após, no ponto fulcral da presente pesquisa, foi traçada a estrutura das Teorias do Decrescimento na ótica transnacional, oportunidade na qual se demonstrou a insustentabilidade do modelo de desenvolvimento hodiernamente adotado, e que o padrão ocidental de economia de competição e escassez seguido pelo resto do globo acaba por inviabilizar as possibilidades de racionalização do aproveitamento dos recursos naturais, acarretando danos praticamente irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade.

Assim sendo, a superexploração da natureza, que a orienta a um progresso sem limites em um planeta finito, torna imperativo e premente o rompimento para com a racionalidade egoísta do capital, o que reitera a necessidade de legitimação de uma nova práxis mundial, em um novo modelo econômico adaptado à reorganização dos pilares do Mercado, das nações e, sobretudo, da sociedade. Para tanto, observou-se que é indispensável a passagem por um programa político sólido que deve, indispensavelmente, vir acompanhado pela mudança de valores e do estilo de vida das populações, as quais, universalmente pensadas, possam atuar com preocupação de cunho local.

Sendo assim, o processo de pluralização do acesso à informação massificado pela globalização, apesar de benéfico, traz a reboque diversos problemas de ordem social, econômica e jurídica com notáveis reflexos ambientais, as quais exigem revisitação conceitual e dinâmica dos tradicionais institutos do Direito. No novo contexto que se fomenta, o tripé meio ambiente, transformação e impactos sociais faz com que seja pensada a realização de uma sociedade de decrescimento caracterizada pelo reencantamento do mundo, de forma a reconhecer o significado do local e desmitologizar a necessidade de objetificação da natureza para proporcionar a satisfação das necessidades humanas.

Para enfrentar tais desafios, é indispensável que se reverta o processo de degradação socioambiental gerado pelas formas de conhecimento construídas em torno da natureza no decorrer dos anos, especialmente no que tange à instrumentalização tecnológica e econômica da modernidade. Dessa maneira, fundamentada no florescimento do *new age* por parte dos habitantes da terra, o decrescimento designa um estágio em que é preciso rever o quadro de utilização da racionalidade contraecológica, e das formas unitárias, universalistas e generalistas de ver o mundo.

Abrindo caminho para o encontro de racionalidades culturais diferenciadas na construção de uma nova forma de organização condizente com os potenciais do planeta, o Estado brasileiro pode exercer papel fundamental na cooperação internacional para o

decréscimento. Agindo localmente, o paradigma exige uma complexa estratégia política que associe princípios de gestão democrática na sustentabilidade da biosfera, de sorte a mobilizar reformas legislativas e fortalecer organizações sociais em uma nova racionalidade social e produtiva que possibilite a apropriação sustentável dos recursos naturais. Logo, o prisma ético-cultural soma-se à ecocidadania na construção e legitimação dos direitos culturais e ambientais dos povos, formulando uma nova ética econômico-ambiental no tocante à administração global da natureza.

6. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona - Buenos Aires: Paidós, 1998.

BENJAMIN, Antônio Hermann. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito Constitucional ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLOGNA, Giafranco. *Italia capace di futuro*. Bologna: WWF-EMI, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01, jun, 2014).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17 nov 1995, Disponível em <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/116461420/a-natureza-difusa-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>, Acesso em 05, jun, 2014.

_____. ADI MC nº 3540/DF. Plenário. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2005-09-01;3540-3700894>, Acesso em 06, jun, 2014.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Acórdão no Proc. nº 0007500-03.2009.5.01.0341, 3ª, 3ª T, DJ 10 ago 2011. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:justica.trabalho;regiao.1:tribunal.regional.trabalho;turma.3:acordao:2011-08-10;00075000320095010341>, Acesso em 06, jun, 2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC 100/SP, 6ª T, Rel. Des. Regina Costa, DJ 18 abr 2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23112882/apelacao-civel-ac-100-sp-0000100-1520054036125-trf3>>, Acesso em 02, jun, 2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Proc. nº 65900-97.2006.5.01.0055, SDI 1, DJ 10 fev 2011. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;subsecao.especializada.dissidios.individuais.1:acordao;e:2011-02-10;65900-2006-55-1-0>, Acesso em 06, jun, 2014.

CACCIARI, Paolo. *Pensare la decrescita. Sostentabilità ed equità*. Roma/Nápoles: Carta Intra Moenia, Col. Cantieri, 2006.

CAPRA, Fitjof. *The web of life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. São Paulo: Cultrix, 1996.

CECHIN, Antônio. *A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen*. São Paulo: Senac, 2010.

DEHEINZELIN, Lala; Movimento Crie futuros. *Desejável mundo novo: Vida sustentável, diversa e criativa em 2042*. São Paulo: Ed. do autor, 2012.

DUMOUCHEL, Paul; DUPUY, Jean-Pierre. *L'Enfer des choses*. Paris: PUF, 1976.

FERREIRA, Heline Silvini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no Direito Ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FINANCIAL TIMES. www.ft.com.

FLAHAUT, François. *Le Paradoxe de Robinson. Capitalisme et société*. Paris: Mille et une nuits, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2004.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1961.

GORZ, André. *Capitalisme, Socialisme, Écologie*. Paris: Galiée, 1991.

JORNAL O GLOBO. www.oglobo.globo.com.

LATOCHE, Serge. *O decrescimento. Por que e como?*. In: *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro. Garamond, 2012.

_____. *Pequeno Tratado de Decrescimento Sereno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. *Estado de Direito Ambiental no Brasil: uma visão evolutiva*. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco

Seráfico da Nóbrega. *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIGLIARI, Arthur. *Processo Penal Ambiental contra a Pessoa Jurídica*. São Paulo: Quartier Latin 2007.

NAPOLEONI, Claudio. *Cercare ancora. Lettera sulla laicità e ultimi scritti*. Roma: Editori Riuniti, 1990.

NARBONI, Camilla. *Sull'incuria della cosa: considerazioni filosofiche sui rifiuti e sul mondo saccheggiato*. Universidade de Pávia, 2006.

NICOLINO, Fabrice; VEUILLERETTE, François. *Pesticides, révélations sur un scandale français*. Paris: Fayard, 2007.

PALLANTE, Murizio. *Um Futuro Senza Luce?* Roma: Editori Riuniti, 2004.

ROTILLON, Gilles. *L'économie de l'environnement définit un espace de négociation régional*. *Cosmopolitiques*, nº 13. Paris: Apogée.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAS, Eva. *Conversion Ecologique de l'economie: quel impact sur l'emploi?* *Cosmopolitiques*, nº 13. Paris: Apogée.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

TOMKINS, Richard. *Welcome to the age of less*. *Financial Times*: 2006. Disponível em: <http://www.ft.com/cms/s/0/fd1348fc-70b1-11db-8e0b-0000779e2340.html#axzz35mERuAlQ>. Acesso em: 21, jun, 2014.

VEBLEN, Thorstein. *Theorie de la classe de loisir*. Paris: Gallimard, 1970.

WWF. *Relatório Planeta Vivo*, 2012. Disponível em:

http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo/. Acesso em 18 jun 2014.